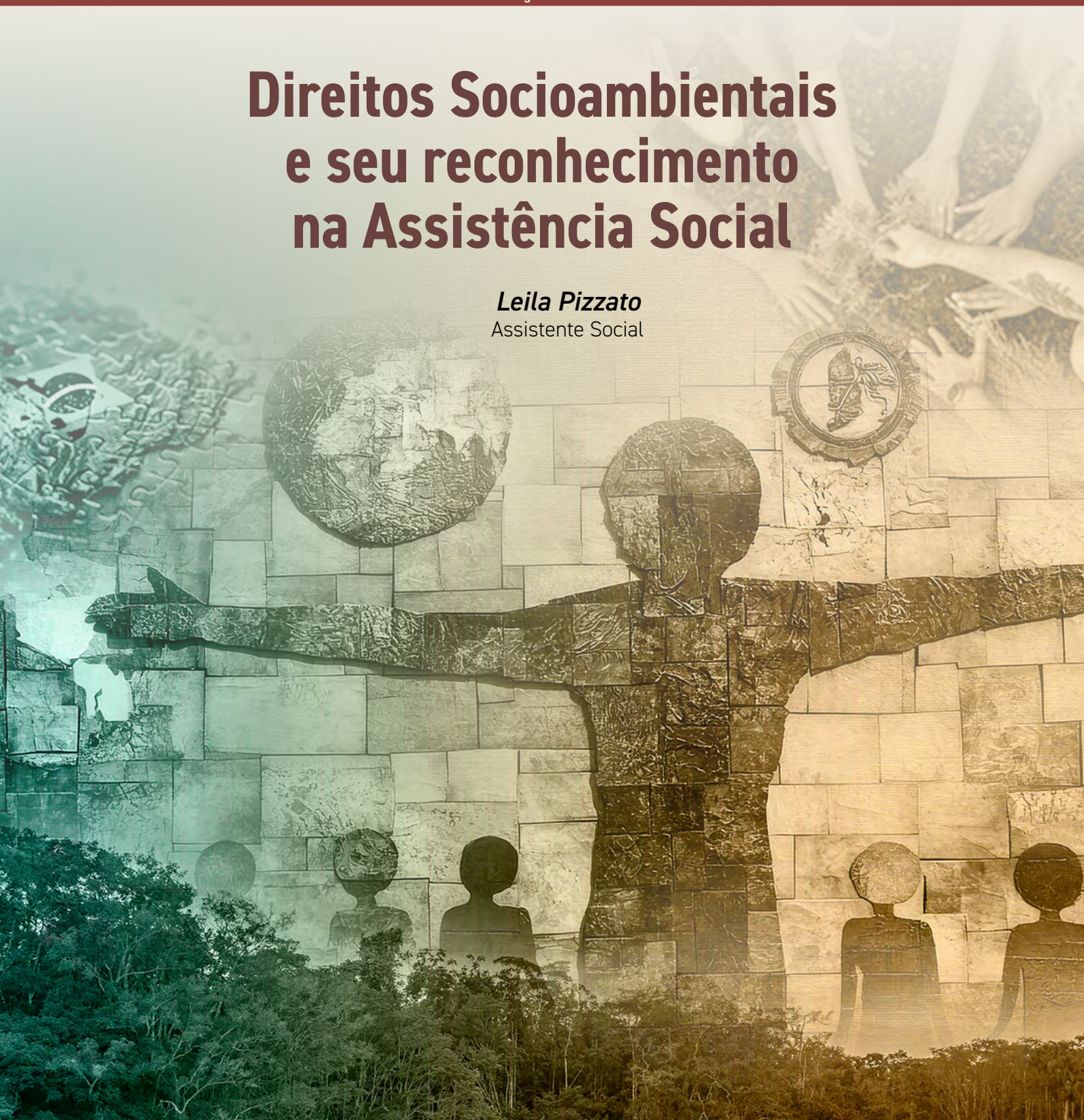




35ª EDIÇÃO | 2025

Direitos Socioambientais e seu reconhecimento na Assistência Social

Leila Pizzato
Assistente Social



DIREITOS

A Era dos Direitos



Tratar de direitos e de justiça socioambiental implica necessariamente em trazeremos a à presença os demais direitos devidos pelo Estado brasileiro, que vigem e ainda são fonte de inspiração para os diversos movimentos de lutas pela garantia de direitos e conquista de novos.

O grande marco na vida dos cidadãos e cidadãs brasileiros é promulgação da Constituição Federal de 1988 e com ela o início da era dos direitos, com uma constituição cidadã elaborada com forte participação de diferentes movimentos e grupos sociais.

Decorridos 37 anos, essa nova era, mas já não tão nova, abriu portas para a manifestação democrática, participação da sociedade civil e diferentes formas de expressão da população, tanto na busca do reconhecimento de direitos, como na preservação dos direitos conquistados e controle social. Tratando dessa forma simples, parece que tudo ficou resolvido, mas não é bem assim, apenas é o início de lutas que permanecem até hoje.

Falarmos de direitos nos remete aos deveres do Estado em garantir proteção social ao povo por meio de políticas públicas, legislações de áreas específicas, tratados, pactuações entre tantos outros procedimentos estatais.

A Constituição Federal/88 reconhece a seguridade social como um tripé constituído pela previdência social, saúde e assistência social. Em relação a assistência social fica demarcada, uma

“Falarmos de direitos nos remete aos deveres do Estado em garantir proteção social ao povo por meio de políticas públicas, legislações de áreas específicas, tratados, pactuações entre tantos outros procedimentos estatais.”



importante conquista ao ser alçada como política pública, ou seja, direito do cidadão de dever do Estado cabendo ao Estado a proteção social devida à população brasileira. Assim, o Estado chama para si a responsabilidade pela assistência social rompendo com a lógica perversa da caridade pela caridade, da seletividade, das práticas assistencialistas desenvolvidas integralmente pelas entidades sociais, conforme suas possibilidades, logo os papéis e responsabilidades se invertem por dever constitucional.

De forma intensa, os diversos grupos políticos e sociais de diferentes áreas se organizaram para criar as respectivas leis orgânicas, a exemplo da Lei Orgânica da Previdência Social (1966) para estabelecer princípio, diretrizes e a forma de organização da política de saúde e a de assistência social em Lei Orgânica da Saúde (1990) e a Lei Orgânica da Assistência Social (1993). Cada qual em seu tempo considerando as articulações técnicas e políticas de cada momento histórico e dando materialidade às políticas públicas reconhecidas no bojo da seguridade social e organizadas por meio das respectivas leis orgânicas.

Nesse Brasil de direitos constitucionais, legais e declarações universais, considerados e reconhecidos pelas políticas públicas em especial pela política assistência social temos:

- **Direitos sociais** são 10 direitos constitucionais conforme o art. 6º da Constituição Federal, sendo educação, saúde, alimentação, moradia, transporte, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância, assistência aos desamparados.

- **Direitos Humanos** são 16 direitos universais, inalienáveis e indivisíveis, ou seja, pertencem a todas as pessoas, não podem ser retirados e são interdependentes entre si; se encontram expressos na Declaração Universal de Direitos Humanos-NU/1948 sendo os Direitos:

- 1 • À vida, à liberdade e à segurança.
- 2 • À igualdade e não discriminação.
- 3 • À proibição da escravidão e do trabalho forçado.
- 4 • À proibição de tortura e tratamentos desumanos ou degradantes.
- 5 • Ao reconhecimento perante a lei.
- 6 • À justiça e proteção legal.
- 7 • À privacidade, à honra e à proteção contra interferências arbitrárias.
- 8 • À liberdade de pensamento, consciência e religião.
- 9 • À liberdade de expressão e opinião.
- 10 • À liberdade de reunião e associação pacífica.
- 11 • À participação política e ao voto.



12 • À segurança social.

13 • Ao trabalho e remuneração justa.

14 • Ao descanso, lazer e limitação da jornada de trabalho.

15 • À educação.

16 • À cultura e participação na vida artística e científica.
Os direitos Humanos passam a ser considerados em todas as legislações demandando atualizações constantes e novos regramentos.



- **Direitos socioassistenciais** são de abrangência nacional, específicos da política de assistência social e representados por 10 direitos aprovados na Conferência Nacional de Assistência Social de 2009, seu produto é o Decálogo dos Direitos Socioassistenciais. Esses direitos devem ser aprofundados nas ofertas da política de assistência social, visando a proteção social e a garantia dos direitos:

- 1 • Direito de todos e todas, de usufruírem dos direitos assegurados pelo ordenamento jurídico brasileiro à proteção social não contributiva de assistência social efetiva com dignidade e respeito.
- 2 • Direito de acesso às proteções básica e especial, operadas de modo articulado para garantir completude de atenção, nos meios rural e urbano.
- 3 • Direito de se manifestar, exercer protagonismo e controle social, sem sofrer discriminações, restrições ou atitudes vexatórias derivadas do nível pessoal de instrução formal, etnia, raça, cultura, credo, idade, gênero, limitações pessoais.
- 4 • Direito à igualdade e completude de acesso nas atenções da rede socioassistencial, sem discriminação ou tutela, com oportunidades para a construção da autonomia pessoal dentro das possibilidades e limites de cada um.
- 5 • Direito à escuta, ao acolhimento e de ser protagonista na construção de respostas dignas, claras e elucidativas, ofertadas por serviços de ação continuada, localizados próximos à sua moradia, operados por profissionais qualificados, capacitados

e permanentes, em espaços com infraestrutura adequada e acessibilidade, que garantam atendimento privativo, inclusive, para os usuários com deficiência e idosos.

- 6 • Direito em todas as etapas do ciclo da vida a ter valorizada a possibilidade de se manter sob convívio familiar, quer seja na família biológica ou construída, e à precedência do convívio social e comunitário às soluções institucionalizadas.
- 7 • Direito à melhor qualidade de vida garantida pela articulação intersetorial da política de assistência social com outras políticas públicas, para que



alcancem moradia digna, trabalho, cuidados de saúde, acesso à educação, à cultura, ao esporte e lazer, à segurança alimentar, à segurança pública, à preservação do meio ambiente, à infraestrutura urbana e rural, ao crédito bancário, à documentação civil e ao desenvolvimento sustentável.

- 8 • Direito, do cidadão e cidadã e do povo indígena, à renda individual e familiar, assegurada através de programas e projetos intersetoriais de inclusão produtiva, associativismo e cooperativismo, que assegurem a inserção ou reinserção no mercado de trabalho, nos meios urbano e rural.
- 9 • Direito a ter garantido o cofinanciamento estatal – federal, estadual, municipal e Distrito Federal para operação integral, profissional, contínua e sistêmica da rede socioassistencial nos meios urbano e rural.
- 10 • Direito a ser informado de forma pública, individual e coletiva sobre as ofertas da rede socioassistencial, seu modo de gestão e financiamento e sobre os direitos socioassistenciais, os modos e instâncias para defendê-los e exercer o controle social, respeitados os aspectos da individualidade humana, como a intimidade e a privacidade.
- **Direitos socioeconômicos** são um conjunto de direitos fundamentais que visam garantir condições de vida digna promovendo a igualdade social, o bem-estar social e econômico. Estão relacionados à justiça social e ao dever do Estado na garantia do acesso a bens e serviços essenciais e os socialmente construídos. Esses direitos são constitucionais diretamente relacionados à cobertura dos direitos sociais (art. 6º CF 1988), também se encontram em tratados internacionais de direitos humanos e visam reduzir as desigualdades sociais e prover a inclusão social.
- **Direitos socioambientais** se apresentam num conjunto de 9 direitos que integram as questões sociais e ambientais visando garantir a proteção do meio ambiente e a justiça social. Estão previstos no art. 225 da Constituição Federal/88 que trata do meio ambiente e apresenta



dispositivos relacionados aos direitos sociais e coletivos. São fundamentais para garantir o equilíbrio entre desenvolvimento, justiça social e preservação ambiental.

- 1 • Direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial para a qualidade de vida; tem como responsáveis o poder público e a sociedade para atuar na preservação e recuperação do meio ambiente.

- 2 • Direito ao desenvolvimento sustentável, crescimento econômico, justiça social e proteção ambiental garantindo o uso sustentável dos recursos naturais;
- 3 • Direito à moradia digna e sustentável; em relação direta com o direito social a moradia (art. 6º, CF88) deve considerar as condições ambientais adequadas. Evitando assentamentos em área de risco.
- 4 • Direito ao saneamento básico; acesso a água potável, esgoto tratado e coleta de resíduos sólidos são essenciais para a saúde pública e para a proteção ambiental.
- 5 • Direito ao acesso à terra e ao território; esse direito inclui a regularização fundiária, o direito das comunidades tradicionais (indígenas e quilombolas) a seus territórios e ao combate ao desmatamento ilegal.
- 6 • Direito à participação popular nas decisões ambientais; a sociedade tem o direito e o dever de participar de assembleias públicas e de debater os projetos que possam impactar em suas vidas e no meio ambiente.
- 7 • Direito à informação e à educação ambiental em todos os níveis de ensino para formar cidadãos conscientes da importância da sustentabilidade.
- 8 • Direito ao trabalho digno e sustentável; as atividades produtivas devem respeitar os direitos dos trabalhadores e evitar danos ambientais, promovendo práticas ambientais sustentáveis.
- 9 • Direito à responsabilidade socioambiental das empresas e do poder público; empresas e governos devem adotar medidas para coibir a poluição, desmatamento e exploração predatória dos recursos naturais.

Os direitos socioambientais no Brasil estão presentes em legislações importante como Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n.6.938/1981), Código Florestal (Lei n. 12.651/2012), Lei de Crimes Ambientais (Lei n. 9.605/19980, Estatuto da cidade (Lei n. 10.257/2001) e Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei n. 12.305/2010).

A palavra “sócio ou social” apresenta vários significados, o que torna importante uma breve consideração. Ao preceder as palavras econômico, assistencial e ambiental carregam uma conotação que supera os entendimentos singulares de cada uma e avançam para um contexto que expressa a relação interativa com a sociedade em geral, grupos, comunidades, indivíduos estabelecendo uma correlação de impactos e como se pode constatar nos direitos sociais, socioeconômicos, socioassistenciais e socioambientais, referem-se a vida digna e cidadã.

A garantia dos direitos leva à justiça social que é um princípio fundamental da Constituição Federal de 1988 sendo promovida por meio das políticas públicas, como programas sociais e leis trabalhistas e um conjunto de ações que visam reduzir as desigualdades e garantir acesso aos direitos básicos para todos. Busca a distribuição justa de riquezas, oportunidades e direitos dentro de uma sociedade, garantindo que todos os cidadãos tenham acesso a condições dignas de vida. A justiça social está ligada à igualdade de oportunidades e à proteção dos mais vulneráveis. A aplicação da justiça social corresponde a educação básica pública inclusiva; programa de transferência de ren-

“A justiça social está ligada à igualdade de oportunidades e à proteção dos mais vulneráveis.”

da; a saúde universal por meio do SUS; políticas trabalhistas e previdenciárias; direito à moradia e urbanização; proteção ambiental e acesso a recursos naturais.

A justiça social não depende apenas do Estado, mas também de ações da sociedade civil organizada em OSC e movimentos sociais, do setor privado com responsabilidade social, desempenham papel fundamental na promoção da equidade.

A partir de um brevíssimo resgate da lógica dos direitos reforçando os direitos socioassistenciais, apresentado os direitos socioeconômicos e trazendo à luz o foco para os direitos socioambientais passamos a tratar esses direitos reconhecidos e incorporados na política pública de assistência social.





Os Direitos Socioambientais e a Política Pública de Assistência Social

O ano de 2025 inicia com uma grande conquista para a política de assistência social e para as ofertas das organizações de assistência social nas categorias de assessoramento e defesa e garantia de direitos, com a aprovação e publicação da Resolução CNAS n. 82, de 13 de fevereiro de 2025. É sobre os avanços dessa resolução e sua relação com os direitos socioambientais que teceremos algumas considerações.

A LOAS – Lei Orgânica de Assistência Social/1993, dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências, regulamenta os artigos 203 e 204 da CF/88. O artigo 3º, da LOAS trata das entidades e organizações de assistência social reconhecendo sua atuação nessa política pública, na categoria de atendimento e com primazia nas categorias de assessoramento, defesa e garantia de direitos.

Em 2011 foi publicada a Resolução CNAS n. 27/2011 que caracterizou as entidades e organizações de assistência social com atuação nas categorias de assessoramento e/ou defesa e garantia de direitos. Considerada como avanço a época, sabemos que muito ficou por amadurecer e aprofundar.

O tempo que decorre entre a publicação de 2011 e a urgente atualização em 2025 foi necessário devido aos processos desenvolvidos nesse período e o quanto foram aprimorados pelas organizações conquistando um lugar de concretude no assessoramento e na defesa e garantia de direitos, no Sistema Único de Assistência Social-SUAS.

Foi longo o percurso de 2011 até 2025, a reflexão que se concretiza nessa Resolução inicia oficialmente no DRSP/SNAS/MDS em 2019 quando a sociedade civil incide para que a Resolução CNAS n. 27/2011 fosse atualizada. A participação da sociedade civil se deu por meio de representantes das entidades no CNAS, do MNEAS e do Rendas desde aquela época, como também foram convidadas entidades para apresentar sua atuação nesse campo da assistência social e realizada consulta pública. Foi criado Grupo de Trabalho, lançada consulta pública para manifestação das organizações que atuam nas categorias do assessoramento e/ou defesa e garantia de direitos.

A Resolução CNAS n. 182/2025 é resultado de muito esforço técnico embora ainda careça de uma versão comentada. O conteúdo é robusto e clama por aprofundamentos que não cabem numa resolução.

O Movimento Nacional de Entidades de Assistência Social participou ativamente dessa construção e considera a Resolução CNAS n. 182/2025 como um avanço para as entidades que atendem ao Art. 3º da LOAS e são reconhecidas pela sua primazia no assessoramento, defesa e garantia de direitos.

Podem ser citados vários avanços trazidos pela referida resolução:

- 1 • Fortalecimento do Sistema Único de Assistência Social ao apresentar a as categorias do assessoramento e da defesa e garantia de direitos em relação direta com as funções, princípios e diretrizes da LOAS e demais normativas da política de assistência social.
- 2 • Relaciona o conteúdo da assistência social e como pode ser desenvolvido pelas entidades que atuam no assessoramento e/ou na defesa e garantia de direitos deixando claro a identificação com essa política e delimitando seu pertencimento ao SUAS. Esse entendimento só foi possível devido ao amadurecimento das entidades, do CNAS e do DRSP em relação a essas duas categorias.
- 3 • O avanço das entidades em se estruturarem e aprofundarem seu trabalho quanto ao conhecimento das realidades, estabelecimento de diálogos (re) conhecendo novos saberes a partir da realidade local, o fazer e construir junto foi fundamental para que se identificasse o lugar de pertencimento do assessoramento e da defesa e garantia de direitos no SUAS. Nem tudo o que é feito ocupa esse lugar, mas pode ser ressignificado.
- 4 • Reafirma os direitos socioassistenciais que até o momento constavam no relatório da V Conferência Nacional de Assistência Social de 2005.
- 5 • Respeita e reconhece a conquista da liberdade e primazia das entidades no campo do assessoramento e da defesa e garantia de direitos, entendendo sua missão fundamental de fomentar e incidir no exercício da liberdade de organização para o fortalecimento e a defesa da democracia e do republicanismo, o que justifica sua primazia.
- 6 • Introduz em todo seu texto os direitos sociais, humanos, socioambientais, socioassistencial e socioeconômicos como direitos intrínsecos para a cidadania e justiça social. Direitos que devem ser considerados e apançados em todas os serviços, programas e projetos desenvolvidos.
- 7 • Reconhece o direito socioambiental como um direito na política de assistência social, o que significa um grande avanço em superar a discussão do mero ambientalismo, mas sim, do socioambiental que recebe um lugar em uma política pública.
- 8 • Impulsiona as entidades a escrever mais detalhadamente suas ações ao estabelecer:
 - Os princípios inegociáveis e devem ser a base para a formulação de uma oferta na política de assistência social e devem estar presentes na concepção de serviços, programas e projetos de assessoramento, defesa e garantia de direitos.
 - Reafirma e reforça a importância dos direitos socioassistenciais conhecidos de longa data.
 - Apresenta as diretrizes a serem seguidas para o reconhecimento de ser uma oferta da política de assistência social.
 - Retoma a NOB RH SUAS em seus princípio e diretrizes, apenas, e trata com detalhamento o entendimento sobre as equipes que compõe as ofertas, trazendo tranquilidade e segurança para as entidades e organizações.
 - Esclarece e amplia os públicos sujeitos das ofertas de assessoramento e da defesa e garantia de direitos.
 - Apresenta as aquisições esperadas a partir dos serviços, programas e projetos ofertados para o público, como também o que são aquisições esperadas para estores, trabalhadores, conselheiros e organizações quando assessorados.
 - Define os eixos temáticos para o assessoramento, distinto da defesa e garantia de direitos aprofundando e ampliando as possibilidades de ações e ofertas a partir da realidade concreta, dinâmica e diversa constatada no Brasil.
 - Reconhece a potencialidade e a organicidade das entidades, possibilitando a elaboração de novas tecnologias sociais, novos desenhos de serviços, programas e projetos de assessoramento, defesa e garantia de direitos, que atendam a dinâmica, as vulnerabilidades e especificidades dos diferentes territórios.

A partir da publicação da Resolução CNAS 182/2025 as entidades e organizações encontram desafios importantes como:

- Aprofundar o conhecimento sobre a política de assistência social e da Resolução CNAS 182/2025, olhando sem preconceito e quando necessário, superando a concepção assistencialista, se voltando para o fortalecimento do SUAS.
- Capacitar suas equipes para uma atuação que atenda aos princípios e diretrizes da resolução.
- Revisitar a missão institucional e sua correspondência com a política de assistência social em seus procedimentos técnicos.
- Elaborar plano de ação observando a orientação dos Conselhos Municipais de Assistência Social e do Distrito Federal e a Resolução CNAS n. 182/2025 uma vez que apresenta vários requisitos para que o serviço, o programa e/ou projeto seja reconhecido como pertencente à política de assistência social.



Em que pesem os avanços e desafios trazidos para o assessoramento e a defesa e garantia de direitos no campo da assistência social é imperioso a definição desse campo e não entender a assistência social como política pública, direito do cidadão e dever do Estado, sua grandeza na centralidade da família, na defesa da vida, dos direitos e das relações que se estabelecem é fazer desproteção social.

Categoria de análise:

Direitos, socioambiental, o sócio, a justiça social, assistência social.

Referências

- Constituição Federal, 1988
- Encíclica Laudato Sí, 1ª Ed. 2015.
- LOAS - Lei Orgânica de Assistência Social, 1993.
- Carvalho, Norma. Fiore, Ivone Maggione. Pizzato, Leila. Movimento Nacional de Entidades de Assistência Social. Considerações acerca da Resolução CNAS n.182/2025, live em 20/03/2025.
- Conselho Nacional de Assistência Social, Resolução CNAS n. 182 de 13 de fevereiro de 2025
- Conselho Nacional de Assistência Social, Norma Operacional Básica – NOB/SUAS, 2012.
- Conselho Nacional de Assistência Social, Decálogo dos Direitos Socioassistenciais – VII Conferência Nacional de Assistência Social de 2009.



Leila Pizzato,
Assistente social

Conhecimento e vivência consolidada em gestão, formação, processos técnicos de planejamento, orçamentação, monitoramento e avaliação, na política de assistência social na educação, bem como em processos de certificação.

Secretário Executivo:
Luiz Felipe Lacerda

Assistente Administrativo:
Kassia S. Oliveira

Diagramação e projeto gráfico:
Alessandra Tavares

Articulação Institucional:
Isabelle Ribeiro

Voluntária:
Márcia Egg

Conheça outros textos da Coleção Lendo & Refletindo:

1. Um olhar para a plataforma de litigância climática no Brasil
2. Uma educação popular para o cuidado em tempos de emergência climática
3. Igreja em saída e democracia no contexto atual

SIGA O OLMA NAS REDES:

@olmaobservatório
olma.org.br

